



PROCESSO N°	: 82325/2016
PROCEDÊNCIA	: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia
CNPJ	: 04.173.952/0001-68
ASSUNTO	: Revisão do Parecer Prévio nº 110/2017 - Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2016.
REQUERENTE	: Joel Ferreira – Prefeito Municipal
RELATOR	: Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
EQUIPE TÉCNICA	: Maria das Dores Silva Modesto

Senhor Supervisor,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Requerimento de Revisão de Parecer Prévio proposto pelo Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, encaminhado a este Tribunal por meio doc. digital nº 45222/2018/2018 e 46496/2018.

No julgamento das contas de governo de 2016, sob nº 82325/2016, foi emitido parecer prévio nº 110/2017-TP contrário a aprovação das contas do exercício de 2016, gestão do Sr. Joel Ferreira, em 05/12/2017. O referido parecer constam as recomendações ao Legislativo e as determinações (doc. digital nº 336936/2017).

Dentre as irregularidades apontadas no relatório preliminar (doc. digital nº 261738/2017), que originou o julgamento irregular das contas, e demandou o pedido de revisão destacam-se as seguintes:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). 1.1). Não aplicação do mínimo de 25% dos impostos, nos serviços públicos de educação. - Tópico – 5.6.2.1.1. - Ensino.

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).



2.1) *houve déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 589.558,56. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).*

1.1. REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 110/2017

O Prefeito Municipal requer a juntada do pedido de revisão do Parecer Prévio nº 110/2017-TP das contas anuais de governo de 2016 por erro de cálculo e erro material com pedido de suspensão do julgamento das contas de governo pelo poder Legislativo.

O Pedido foi analisado pelo Conselheiro Relator que acolheu parcialmente o requerimento da revisão para reanálise da irregularidade atinente à aplicação do mínimo constitucional em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino (irregularidade AA – 01), tendo sido satisfeitos os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do artigo 283-B, do RITCE/MT, mantendo-se os demais itens do Parecer nº 110/2017.

A Decisão proferida pelo Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira, em 16/03/2018, consta nos autos digitais nº 51529/2018. Como parte da decisão foi determinado, com fundamento no § 1º do artigo 283-C do RITCE/MT, que a Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Araguaia fosse informada da reanálise das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, em razão de possível concorrência de erro material ou de cálculo, no Parecer Prévio nº 110/2017-TP.

II. DA ANÁLISE

Em atendimento a determinação contida na decisão do conselheiro relator foi emitido ofício nº 254, de 28/03/2018, à Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT (doc. digital nº 57518/2018).

2.1. Manifestação da defesa

No pedido de revisão do cálculo, o gestor apresenta argumentos sobre possível erro de cálculo no lançamento de informações na planilha apresentada pela equipe técnica de auditoria, no quadro 6.2 do relatório preliminar, onde consta a dedução de despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino até o limite do recurso



recebido na Função 12. Fontes de recursos 15, 22, 25. Natureza de despesas 1, 3, 4 e 5, no total de R\$ 1.082.980,64.

Insiste em afirmar que o erro no cálculo consiste especificamente na despesa dedutiva referente ao transporte escolar, em razão da equipe de auditoria considerar todas as despesas realizadas com transporte escolar como despesa dedutivas de convênios, sendo que a despesa referente ao transporte escolar foi no montante de R\$ 76.871,60, conforme demonstrativo de repasse extraído do próprio site do FNDE.

Esclarece ainda, que as despesas dedutivas recebidas pelo município foram no montante de R\$ 472.412,90, estando incluso neste total o repasse do FNDE para transporte escolar de R\$ 76.871,60, e para comprovar apresenta imagem do demonstrativo do FNDE (fls.08 do doc. digital nº 45222/2018).

Com base nos valores informados, o Gestor demonstra nova apuração das despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, nos moldes do quadro 6.2 do relatório preliminar, onde consta a dedução de despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino até o limite do recurso recebido na Função 12. Fontes de recursos 15, 22, 25. Natureza de despesas 1, 3, 4 e 5, no total de R\$ 472.412,90. Da apuração resultou o montante de recursos aplicados no ensino igual R\$ 3.956.795,75 equivalendo a 27,83%, resultado superior ao limite mínimo exigido pelo art. nº 212 da Const. Federal (fls.09 do doc. digital nº 45222/2018).

O defendente ressalta ainda, que o erro de cálculo se deu em razão da contabilização das despesas do transporte escolar, visto que a época o município ainda não classificava despesas por fontes sendo lançado todas as despesas da educação na fonte 101, bem como todas as despesas do transporte escolar empenhados no projeto atividade 2050 sem distinguir as de recurso vinculado dos recursos próprios, trata-se de mero erro formal. O montante empenhado e pago com recursos próprios na educação com o projeto atividade 2050 – transporte escolar somaram R\$ 546.157,23, para comprovar apresenta relação dos empenhos pagos com recurso do transporte escolar (fls 10 a 11 doc. digital nº 45222/2018).

O gestor informa que as despesas com transporte escolar foram pagas na conta corrente 15952-2, agência 1135-5 do Banco do Brasil, que corresponde a recurso



próprio da educação 25%, e anexa aos autos cópia dos processos de despesas relacionados, os mesmos constantes no Sistema Aplic.

Encerra suas argumentações com a transcrição do art. 70 da Lei nº 9394/96 LDB, para comprovar que as despesas com transporte escolar se encaixam como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Reafirma que houve sim aplicação do mínimo constitucional sendo o montante efetivamente aplicado igual R\$ 3.956.795,75 equivalendo a 27,83% da receita proveniente de impostos e transferências.

2.2. Análise da manifestação

Não procede a afirmativa do gestor de que houve erro de cálculo no registro do total de R\$ 1.082.980,64 no quadro 6.2 do relatório preliminar, como dedução de despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino até o limite do recurso recebido, pois o montante citado se refere ao total das transferências de recursos da União e do Estado, como a seguir:

Código da Receita	Descrição da Receita	Valor Contabilizado – R\$
17.21.35.00	Transferências de Recursos FNDE - União	491.213,55
17.62.02.00	Outras Transferências do Estado - Educação	591.767,09
	TOTAL	1.082.980,64

Fonte: Anexo 10 – Contas de Governo e Demonstrativo da Receita Orçamentária ambos no Sistema Aplic.

Pelo demonstrado o montante de R\$ 1.082.980,64 não se refere apenas as transferências de recurso do FNDE, como afirmou a defesa.

Os valores conferem com o registro no Anexo 10 das Contas de Governo enviado em PDF por meio do Sistema Aplic e Demonstrativo da Receita Orçamentária gerado pelo Sistema Aplic com os dados enviado pela prefeitura, ou seja, não resta dúvida que o montante corresponde as despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino até o limite do recurso recebido na Função 12.



Com relação a informação da defesa de que o montante das despesas dedutivas recebidas pelo município de R\$ 472.412,90, estando incluso neste total o repasse do FNDE para transporte escolar de R\$ 76.871,60, não foi comprovado em razão ilegitimidade do demonstrativo do FNDE, mas o valor confere com os repasses informados pelo Banco do Brasil. Contudo, o montante registrado nos demonstrativos contábeis, de R\$ 491.213,55 é o somatório das transferências dos Programa Nacional e Alimentação Escola - PNAE, Programa Nacional de Transporte Escolar -PNATE, Salário Educação e Outras.

É fato que o total do repasse do FNDE para transporte escolar está incluso no montante das despesas dedutíveis. Contudo, nos demonstrativos contábeis já citados, o total do repasse para o transporte escolar foi de R\$ 84.673,65 e integra o montante de R\$ 491.213,55 (Fonte: Demonstrativo da Receita Orçamentária gerado pelo Sistema Aplic).

Sobre a legalidade da aplicação do repasses para o transporte escolar como despesas na manutenção do ensino, a equipe técnica não se posicionou contrário. Despesas desta natureza devem ser pagas com os repasse da União e com recursos próprios do município, estando de acordo com o art. 70 da Lei nº 9394/96 LDB. As cópias dos processos de despesas relacionados foram anexadas aos autos fls.19 a 499 doc. digital nº 45222/2018 e compõem documento externo nº 46496/2018.

Em suma, o montante de R\$ 1.082.980,64 foi registrado corretamente na apuração do montante dos recursos aplicados no ensino proveniente dos impostos e transferências – quadro 6.2 do relatório preliminar com o total dos recursos aplicados no ensino provenientes de impostos igual a R\$ 3.449.623,64 equivalente a 24,26% do total da receita base (fls. 68 e 69 doc. digital nº 261738/2047).

III. CONCLUSÃO

Diante dos fatos, considera-se improcedentes as argumentações apresentadas pela defesa.

A determinação contida na decisão do conselheiro relator que a Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Araguaia fosse informada da reanálise das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, foi atendida com a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br

emissão do ofício nº 254, de 28/03/2018, à Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia-MT (doc. digital nº 57518/2018).

Mantém-se a irregularidade oriunda do relatório preliminar de auditoria (doc. digital nº 261738/2017):

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). 1.1). Não aplicação do mínimo de 25% dos impostos, nos serviços públicos de educação. - Tópico – 5.6.2.1.1. - Ensino.

Face ao exposto, entende-se que os autos devem retornar ao rito processual, ou seja, na fase da sequência dos atos administrativos.

Encaminhe-se para providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em Cuiabá, 14 de novembro de 2018.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Auditor Público Externo